



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0167.1/2022

“Dispõe sobre a remoção de agente de segurança pública durante o período de aleitamento materno, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, o qual pretende assegurar “a Agente de Segurança Pública, a remoção para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento”, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que o intento do Projeto de Lei em estudo é “garantir o direito à vida e à saúde da criança conforme determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)” (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à minha relatoria, no âmbito desta Comissão, quando solicitei e restou aprovada diligência à Casa Civil, para encaminhamento dos autos ao pronunciamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria (pp. 5 e 6).

Resultante desse pleito, tem-se que a Procuradoria-Geral, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Civil e a Polícia Científica estaduais posicionaram-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise em razão de, entre outros aspectos, vício formal de iniciativa (pp. 11 a 17, 23 a 25, 29 e 30, 42 a 44, 50 a 54 e 60 e 61).

Por outro lado, algumas diretorias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa manifestaram-se pela “constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, conforme constantes do Decreto nº 2382/2014”, tendo, todavia, o Secretário da citada Pasta recorrido “no sentido de que não há contrariedade ao



interesse público, ressalvado, contudo, a manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado” (p. 34 a 41 e 46 e 47).

Dando-se prosseguimento ao feito, a matéria em estudo foi encaminhada a este Deputado para a relatoria, nos moldes regimentais,

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, verifica-se que a matéria encontra guarida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, no que tange ao direito à vida, uma vez que a amamentação protege a saúde da criança.

O direito à amamentação é tão relevante que o constituinte federal assegurou tal prerrogativa às presidiárias, conforme se depreende da leitura do art. 5º, L, da Carta Magna, o qual dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Ainda, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, a proteção à maternidade e à infância é direito social consagrado no referido Diploma, demonstrando a magnitude do tema.

O art. 227 também da Constituição Federal garante o direito à alimentação da criança, e, para isso, incumbe, entre outros, ao Estado assegurar esse direito, nestes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o seu art. 9º, dispõe que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão



condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Desse modo, verifica-se que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto destinando-se à proteção da criança e do adolescente garantem o direito do lactente ao aleitamento materno, com foco primordial no direito da criança à alimentação que comprovadamente previne doenças entre outros inúmeros benefícios.

Finalmente, destaca-se a necessidade de apresentação de Emenda Substitutiva Global para realizar as devidas adequações do Projeto de Lei em foco à técnica legislativa, bem como alterando as normas estaduais específicas que tratam sobre a remoção dos servidores públicos atingidos pela matéria, sem, contudo, modificar o seu intento original.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0167.1/2022**, nos **moldes da Emenda Substitutiva Global que segue acostada**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0167.1/2022

O Projeto de Lei nº 0167.1/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0167.1/2022

Altera a Lei Complementar nº 777, de 2021, a Lei nº 6.843, de 1986, a Lei 15.156, de 2010, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

IV – ex officio, por conveniência da disciplina;

V – por concurso; e

VI – a pedido, para a unidade de trabalho próxima de sua residência, durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.

.....

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo se aplica à agente de segurança socioeducativa que adote ou obtenha a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade.” (NR)

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.
.....

§ 9º É assegurada a remoção a pedido à policial civil para a unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo se aplica à policial civil que adote ou obtenha a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade.” (NR)

Art. 3º O art. 58 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.



.....
III – ex officio, no interesse da administração;

IV – ex officio, por conveniência da disciplina; e

V – a pedido, para a unidade de trabalho próxima de sua residência, durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade.

§ 1º As remoções são autorizadas ou determinadas pelo Diretor-Geral, após pronúncia do superior imediato do servidor.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo se aplica à servidora que adote ou obtenha a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade.” (NR)

Art. 4º O art. 59 da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A remoção a pedido ou por permuta só pode ser concedida ao servidor após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no local de sua lotação, ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do artigo 58.

.....” (NR)

Art. 5º O direito de remoção a pedido para a unidade de trabalho próxima da residência durante o período de aleitamento materno de criança com até 1 (um) ano de idade, inclusive nos casos de adoção ou guarda judicial, fica também assegurado às policiais militares e às bombeiras militares.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz